# LEI Nº 1.840, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

*Autoriza a celebração de transação em processos administrativos e judiciais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1.º** Em processo administrativo ou judicial, envolvendo o Município, outros entes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, poderá ser celebrada, nas condições estipuladas nesta Lei, transação para prevenção ou terminação de litígios, desde que presente manifesta vantagem para a Administração Pública Direta ou Indireta, mediante manifestações expressas e conclusivas dos órgãos competentes do Município, ouvidas a Controladoria Geral e a Procuradoria Geral do Município, a exemplo das seguintes situações:

I – tratando-se de matéria tributária, conforme disposições constantes do Código Tributário Municipal;

II – pagamento de indenizações, reconhecidamente devidas, decorrentes de danos materiais causados pela ação do Poder Público Municipal, excluída a hipótese de dano moral;

III – reparação de danosporventura causados pelo Poder Público Municipal quando da desocupação de área pública ocupada indevidamente, desde que configurada a boa-fé dos ocupantes;

IV – pagamento de indenização decorrente de desapropriação, quando o órgão técnico competente do Município atribuir ao imóvel expropriando, através de laudo devidamente instruído, valor superior ao inicialmente oferecido na desapropriação;

V – pagamento de valores devidos a servidores públicos, inclusive aposentados, a pensionistas, ou, falecidos estes, a seus respectivos sucessores, decorrentes de débitos reconhecidos pelo Município, relativamente a verbas remuneratórias, previdenciárias ou pensionamentos não pagos no tempo devido, apurados ao final de processos administrativos provocados pelo beneficiário ou seu sucessor.

VI – pagamento de obrigações decorrentes de contratos administrativos, desde que efetivamente cumpridas as obrigações assumidas pelo particular contratado, inclusive na forma do art. 59 da Lei Federal 8.666/93;

VII – em caso de disputa pela posse ou pela propriedade de bens imóveis, deve ser observado o interesse público, a duração do processo e os precedentes jurisprudenciais.

**§ 1.º** A ocorrência de prescrição constitui fator impeditivo da celebração da transação.

**§ 2.º** No caso das hipóteses constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo, a reparação poderá ser procedida também através de doação ou concessão de uso de imóveis destinados à moradia dos prejudicados, desde que comprovadamente carentes.

**§ 3.º** No caso das hipóteses constantes dos incisos II a VI do *caput* deste artigo, a transação somente poderá ser celebrada se resultar em manifesta vantagem para o Poder Público, observada avaliação previamente realizada pelo Poder Público, se for o caso.

**§ 4º** Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, a transação realizada em processo administrativo ou judicial poderá contemplar, cumulativa ou separadamente, o pagamento de indenização, caso caracterizada desapropriação indireta ou apossamento administrativo, bem como a divisão da área objeto da disputa, desde que demonstrada taxativamente a manifesta vantagem para o Poder Público.

**Art. 2.º** Compete ao Procurador-Geral do Município a celebração da transação estabelecida nesta Lei, quando houver de ser firmada em processo judicial ou em processo administrativo conduzido no âmbito da Procuradoria, sempre mediante autorização expressa do Prefeito, ouvida a Controladoria Geral do Município.

**Art. 3.º** Compete a cada Secretário Municipal a celebração da transação estabelecida nesta Lei, quando houver de ser firmada em processo administrativo conduzido no âmbito de sua respectiva Secretaria, sempre mediante autorização expressa do Prefeito, ouvidas a Procuradoria do Município e a Controladoria Geral do Município.

**Art. 4.º** As transações de que trata esta Lei serão formalizadas mediante termo próprio, devendo conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número do processo administrativo ou judicial ensejador do litígio, se for o caso;

III - motivação demonstrando a certeza e a liquidez do débito, a vantagem para o Poder Público, entre outros motivos que justifiquem o caso;

IV - indicação de laudos, avaliações, pareceres e outros atos relevantes do processo;

V - identificação das parcelas transacionais e respectivos valores;

VI - forma e prazo de pagamento do valor transacionado, se for o caso;

VII – anexos contendo memoriais descritivos, relatórios, fotografias, entre outros elementos relevantes para a demonstração da legalidade e clareza da transação.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 05 de junho de 2019.**

**Francisco Nagib Buzar de Oliveira**
Prefeito Municipal.